

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.154/03/3<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010110088-31  
Impugnante: Viga Caldeiraria Ltda  
Proc. S. Passivo: Juvenil Alves Ferreira Filho/Outros  
PTA/AI: 01.000141882-00  
Inscrição Estadual: 758.216465.0095 (Autuada)  
Origem: DF/Ipatinga

### **EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - Apurado o recolhimento a menor de ICMS, mediante recomposição da conta gráfica, em decorrência da utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto prevista no Artigo 44 e Item 20 do Anexo IV do RICMS/96, em operações de saídas de partes, peças e de estruturas metálicas não contempladas pelo referido benefício, que abrangia, tão somente, as “máquinas, aparelhos e equipamentos industriais” relacionados no Anexo XIII do dito Regulamento. Corrigido o valor referente à Multa de Revalidação calculada para o mês de Junho de 2002. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre apuração, por meio de Verificação Fiscal Analítica desenvolvida para os exercícios de 1998 a 2002, de recolhimento a menor de ICMS, decorrente da aplicação indevida da redução da base de cálculo do imposto, prevista no Item 20 do Anexo IV, c/c Anexo XIII, ambos do RICMS/96. Para tanto, exige-se a parcela de imposto não recolhida, acrescida da penalidade cabível (MR de 50%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 547/555, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 980/985.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 989/993, opina pela procedência parcial do Lançamento.

### **DECISÃO**

“De acordo com o Fisco, a Autuada aplicou indevidamente a redução da base de cálculo do ICMS prevista no Item 20 do Anexo IV do RICMS/96, sob o argumento de que as operações promovidas por meio das notas fiscais de fls. 20/363,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não se enquadram no referido dispositivo, ou seja, não correspondem às saídas de “máquinas, aparelhos e equipamentos” relacionados no Anexo XIII do dito Regulamento.

Já a Impugnante fundamenta sua defesa na alegação de que o Fisco agiu por “presunção”, pois a indicação da NBM e a descrição dos equipamentos lançadas nos documentos fiscais, e complementada pelos Contratos e Ordens de Fornecimento dos produtos por ela fabricados (fls. 927/968), condizem com as classificações constantes no Anexo XIII do RICMS/96.

Concentra-se a lide, portanto, em discussão de matéria de fato, ou seja, se as “estruturas metálicas, componentes estruturais e produtos industrializados” vendidos pela Autuada, identificados nas notas fiscais pelos códigos “7301.20.00, 8428.33.00, 8428.39.90, 8455.10.00 e 8460.90.90”, são contemplados ou não pela aludida redução, independentemente da natureza da operação consignada em tais documentos.

Primeiramente, como bem observado pela própria Litigante (fls. 551), a “redução da base de cálculo”, por ser uma bonificação que apenas diminui o débito tributário, sem prejudicar o nascimento da obrigação tributária, é comumente intitulada de “isenção parcial”, o que impõe a necessidade de se ter uma interpretação literal dos dispositivos que a regem, conforme estabelece o Artigo 111, Inciso II, do CTN.

O Item 20 do Anexo IV do RICMS/96 (transcrito às fls. 548) trata da aplicação de tal benefício às saídas de “máquinas, aparelhos e equipamentos” relacionados no Anexo XIII, que, por sua vez, não arrola partes e peças, ainda que utilizadas nos mesmos.

Neste último Anexo, cada item possui uma classificação composta por 10 (dez) dígitos, extraída da tabela da antiga Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH), convertida, a partir de 01/01/1996, para a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), com 08 (oito) dígitos, conforme Decreto Federal nº 1.767, de 28/12/1995, onde os quatro primeiros identificam a posição do produto nesta tabela NCM (reproduzida, em parte, às fls. 982/983). Tal Anexo também discrimina as “máquinas e equipamentos” por seções, conforme a natureza e o enquadramento dos mesmos na dita nomenclatura.

Daí, para que uma “máquina, aparelho ou equipamento” possa ser comercializada com a redução da base de cálculo do imposto, tem que estar expressamente listada no Anexo XIII do RICMS/96.

No caso, à exceção do código NCM 7301.20.00 (NF nº 001.935 - fls. 52), que não consta do citado Anexo XIII, as classificações em análise têm a seguinte qualificação, dada por tal norma regulamentar:

- NCM 8428.33.00 e 8428.39.90: Máquinas e Aparelhos de Elevação - Elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- NCM 8455.10.00: Laminadores de Metais e seus Cilindros - Laminadores de tubos;

- NCM 8460.90.90: Máquinas e Ferramentas para trabalhar Metais e Carbonetos Metálicos - Máquinas para afiar - Outras.

Pelo conteúdo da descrição das mercadorias lançada nas notas fiscais objeto do feito (fls. 20/363), complementada pelas informações constantes dos Contratos e Ordens de Fornecimento de fls. 496/539, sintetizadas no demonstrativo de fls. 994/998, percebe-se que tais operações não contemplaram saídas de “máquinas e equipamentos”, mas sim de “estruturas metálicas” e outros materiais que, mesmo os integrando, não representam e nem substituem os produtos elencados na referida norma mineira.

Ainda que tais partes e peças tenham a mesma classificação NCM das máquinas a que se destinam, como prevê o Item 2 das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado da Tabela NCM (Decreto Federal nº 1.767/95), o referido Anexo XIII é taxativo e não as contempla.

Por isso, e diante da falta de comprovação pela Defendente do direito à aplicação do referido benefício, denota-se correto o procedimento fiscal.

Há de se reparar, apenas, o equívoco cometido pelo Fisco na indicação do valor da Multa de Revalidação referente a Junho/2002, no DCMM de fls. 07/08 em relação à recomposição da conta gráfica de fls. 532/534<sup>1</sup>, conforme demonstra a Auditoria Fiscal (fls. 999).

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, nos termos do Parecer da Auditoria Fiscal, para adequar a multa de revalidação referente ao mês de junho/2002. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

**Sala das Sessões, 23/09/03.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Relator**

---

<sup>1</sup> Parecer da Auditoria Fiscal.